



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.004016/2008-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.312 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Recorrente REGINA LÚCIA BOTELHO BORELLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo Contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor parcial de R\$1.320,71.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 7/11), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2007. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$1.451,77 para saldo de imposto a pagar de R\$915,29. A notificação noticia dedução indevida de despesas médicas, no montante de R\$8.607,48, por falta de atendimento à intimação.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 12/8/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 2/9/2008, às fls. 2/28 dos autos, na qual a contribuinte alegou não ter recebido qualquer intimação e indicou a juntada de documentação comprobatória dos valores declarados.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/CGE que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 42/45):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. A Intimação só é necessária a juízo da autoridade. Não há limitação à ampla defesa e ao contraditório pois este se instaura com a impugnação.

DESPESAS MÉDICAS. Para fazer jus à dedução da despesa médica na DIRPF, deve-se comprovar o efetivo pagamento, o tratamento efetuado e quem é o paciente. Não tendo apresentado documento com a especificação dos beneficiários não é possível a dedução.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 13/4/2010 (fl. 51), a contribuinte, em 3/5/2010 (fl. 53), apresentou recurso voluntário, às fls. 53/70, indicando a juntada de declaração emitida pela empresa do plano de saúde, discriminando o valor pago para cada um dos beneficiários, quais sejam, a própria contribuinte (R\$1.320,71), seu marido (R\$1.320,71) e seus pais (R\$1.812,65, da mãe, e R\$2.044,31, do pai). Defende que resta comprovado o pagamento do montante de R\$6.498,38, sendo esse o valor a ser restabelecido, no seu entendimento.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

A autuação recaiu sobre despesas médicas informadas pela contribuinte em favor de Unimed Cuiabá no montante de R\$8.607,48 (fl.32).

Analisando os documentos juntados à impugnação (fls.15/28), o colegiado de primeira instância decidiu por manter a glosa da despesa, registrando:

O interessado trouxe aos autos uma declaração da CREDIJUD (folha 11) que diz que a interessada pagou R\$ 11.822,88 ao plano de saúde Unimed Cuiabá. Além disso, trouxe cópias dos demonstrativos de pagamento do Tribunal de Justiça onde consta o desconto para pagamento do plano de saúde (folhas 12 a 23).

Porém, os documentos trazidos aos autos não trazem a especificação dos beneficiários do plano de saúde, e esta informação é essencial para a aceitação da despesa, pois somente são dedutíveis as despesas realizadas com o próprio interessado ou com seus dependentes.

Assim, é necessária uma declaração da Unimed Cuiabá com o valor pago a cada beneficiário do plano de saúde para que as despesas médicas possam ser dedutíveis.

(destaques acrescidos)

De fato, a teor da legislação consignada na autuação e reproduzida na decisão recorrida, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999). Portanto, indispensável a especificação dos beneficiários do plano de saúde para o exame da dedutibilidade dos gastos pela recorrente.

Em seu recurso, a recorrente junta os informes de fls. 56/59, indicando os seguintes beneficiários/pagamentos do plano de saúde:

Regina (contribuinte) - R\$1.320,71

Cleu (marido) - R\$1.320,71

Odilzo (pai) - R\$2.044,31

Ana Maria (mãe) - R\$1.812,65

Embora comprove as relações de parentesco indicadas (fl.60), como apontado na decisão recorrida somente são dedutíveis as despesas médicas próprias da contribuinte e dos dependentes informados na declaração de ajuste e, no caso, a recorrente não informou qualquer dependente (fl.32). Nesse sentido, trago as disposições do artigo 8º, da Lei nº 9.250, de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

...

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

...

(destaques acrescidos)

Portanto, somente são dedutíveis pela recorrente as despesas médicas próprias, no montante de R\$1.320,71, sendo este o valor a ser restabelecido.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no valor parcial de R\$1.320,71.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez